



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 183/2021

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.329 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.329 modifica os prazos dos incisos do § 1º do art. 67-C do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o art. 21 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, de acordo com o Convênio ICMS 69/21, de 08 de abril de 2021, que alterou o Convênio ICMS 60/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira.

O inciso I do § 1º do art. 67 prevê que poderão ser objeto de parcelamento os créditos tributários, tratando-se de crédito tributário não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

O inciso II do § 1º do art. 67 estabelece que se tratando de crédito tributário lançado de ofício, aqueles constituídos até 31 de dezembro de 2020.

O inciso III do § 1º do art. 67, por sua vez, apresenta que se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 31 de dezembro de 2020.

Ainda, o inciso I do § 3º do art. 67 estabelece que a concessão do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada à formalização do pedido de parcelamento via internet e ao recolhimento da primeira prestação até 31 de agosto de 2021.

Por fim, solicitamos que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que as disposições internalizadas do Convênio ICMS 69/21 produzem efeitos a contar de 30 de junho de 2021.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Art. 67-C	RICMS/SC-01, Art. 67-C. Alteração 4.329	
Art. 67-C. O crédito tributário decorrente do imposto, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido por indústria pesqueira com sede no Estado poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações, mensais e sucessivas. § 1º Poderão ser objeto de parcelamento os seguintes créditos tributários: I – tratando-se de crédito tributário não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019; II – tratando-se de crédito tributário lançado de ofício, aqueles constituídos até 31 de dezembro de 2019; e III – tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 31 de dezembro de 2019. § 2º São competentes para conceder o parcelamento: I – o Procurador-Geral do Estado, no caso de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa; e II – o Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos. § 3º A concessão do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada: I – à formalização do pedido de parcelamento via internet e ao recolhimento da primeira prestação	Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração: ALTERAÇÃO 4.329 – O art. 67-C do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 67-C. § 1º I – tratando-se de crédito tributário não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (Convênio ICMS 69/21); II – tratando-se de crédito tributário lançado de ofício, aqueles constituídos até 31 de dezembro de 2020 (Convênio ICMS 69/21); e III – tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 31 de dezembro de 2020 (Convênio ICMS 69/21). § 3º I – à formalização do pedido de parcelamento via internet e ao recolhimento da primeira prestação até 31 de agosto de 2021; ” (NR)	A Alteração 4.329 modifica os prazos dos incisos do § 1º do art. 67-C do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o art. 21 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, de acordo com o Convênio ICMS 69/21, de 08 de abril de 2021, que alterou o Convênio ICMS 60/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira. O inciso I do § 1º do art. 67 prevê que poderão ser objeto de parcelamento os créditos tributários, tratando-se de crédito tributário não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. O inciso II do § 1º do art. 67 estabelece que se tratando de crédito tributário lançado de ofício, aqueles constituídos até 31 de dezembro de 2020. O inciso III do § 1º do art. 67 apresenta que se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 31 de dezembro de 2020. Ainda, o inciso I do § 3º do art. 67 estabelece que a concessão do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada à formalização do pedido de parcelamento via internet e ao recolhimento da primeira prestação até

até 30 de junho de 2021; e II – à comprovação pelo requerente: a) do registro como indústria pesqueira no Registro Geral de Pesca (RGP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e b) da desistência irretratável do contencioso administrativo ou judicial relativo ao crédito tributário ao qual estiver vinculado o débito objeto do parcelamento, se for o caso, e a satisfação de todos os encargos judiciais e extrajudiciais pertinentes. § 4º O disposto neste artigo implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, se for o caso. § 5º Não será concedido parcelamento que implique prestação de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). § 6º Implicará o cancelamento do parcelamento concedido com base neste artigo: I – o não recolhimento de montante equivalente a 3 (três) prestações, sucessivas ou não; ou II – o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, na hipótese de ainda restar saldo a recolher. § 7º Aplica-se ao que não for contrário ao disposto neste artigo as disposições previstas nesta Seção, exceto aquelas constantes dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 64 deste Regulamento. § 8º O disposto neste artigo não autoriza a		31 de agosto de 2021. Por fim, solicitamos que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que as disposições internalizadas do Convênio ICMS 69/21 produzem efeitos a contar de 30 de junho de 2021.
--	--	--

restituição ou compensação das importâncias já pagas ou compensadas.		
--	--	--

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Art. 67-C	RICMS/SC-01, Art. 67-C. Alteração 4.329	
Art. 67-C. O crédito tributário decorrente do imposto, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido por indústria pesqueira com sede no Estado poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações, mensais e sucessivas. § 1º Poderão ser objeto de parcelamento os seguintes créditos tributários: I – tratando-se de crédito tributário não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019; II – tratando-se de crédito tributário lançado de ofício, aqueles constituídos até 31 de dezembro de 2019; e III – tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 31 de dezembro de 2019. § 2º São competentes para conceder o parcelamento: I – o Procurador-Geral do Estado, no caso de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa; e II – o Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos. § 3º A concessão do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada: I – à formalização do pedido de parcelamento via internet e ao recolhimento da primeira prestação	Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração: ALTERAÇÃO 4.329 – O art. 67-C do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 67-C. § 1º I – tratando-se de crédito tributário não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (Convênio ICMS 69/21); II – tratando-se de crédito tributário lançado de ofício, aqueles constituídos até 31 de dezembro de 2020 (Convênio ICMS 69/21); e III – tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 31 de dezembro de 2020 (Convênio ICMS 69/21). § 3º I – à formalização do pedido de parcelamento via internet e ao recolhimento da primeira prestação até 31 de agosto de 2021; ” (NR)	A Alteração 4.329 modifica os prazos dos incisos do § 1º do art. 67-C do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o art. 21 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, de acordo com o Convênio ICMS 69/21, de 08 de abril de 2021, que alterou o Convênio ICMS 60/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira. O inciso I do § 1º do art. 67 prevê que poderão ser objeto de parcelamento os créditos tributários, tratando-se de crédito tributário não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. O inciso II do § 1º do art. 67 estabelece que se tratando de crédito tributário lançado de ofício, aqueles constituídos até 31 de dezembro de 2020. O inciso III do § 1º do art. 67 apresenta que se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 31 de dezembro de 2020. Ainda, o inciso I do § 3º do art. 67 estabelece que a concessão do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada à formalização do pedido de parcelamento via internet e ao recolhimento da primeira prestação até

até 30 de junho de 2021; e II – à comprovação pelo requerente: a) do registro como indústria pesqueira no Registro Geral de Pesca (RGP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e b) da desistência irretratável do contencioso administrativo ou judicial relativo ao crédito tributário ao qual estiver vinculado o débito objeto do parcelamento, se for o caso, e a satisfação de todos os encargos judiciais e extrajudiciais pertinentes. § 4º O disposto neste artigo implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, se for o caso. § 5º Não será concedido parcelamento que implique prestação de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). § 6º Implicará o cancelamento do parcelamento concedido com base neste artigo: I – o não recolhimento de montante equivalente a 3 (três) prestações, sucessivas ou não; ou II – o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, na hipótese de ainda restar saldo a recolher. § 7º Aplica-se ao que não for contrário ao disposto neste artigo as disposições previstas nesta Seção, exceto aquelas constantes dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 64 deste Regulamento. § 8º O disposto neste artigo não autoriza a		31 de agosto de 2021. Por fim, solicitamos que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que as disposições internalizadas do Convênio ICMS 69/21 produzem efeitos a contar de 30 de junho de 2021.
--	--	--

restituição ou compensação das importâncias já pagas ou compensadas.		
--	--	--